



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.697, de 09/08/2016

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
19/08/16

@Manfredi  
Diretoria Legislativa nº 25  
06/07/16

Processo: 70.994

### PROJETO DE LEI Nº. 11.658

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

Arquive-se

@Manfredi  
Diretoria Legislativa  
12/08/2016



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*Leonelli*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.658**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>W. Leonelli</i> Diretora 10/09/2014	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	CJR <b>CDCIS</b>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: <b>695</b>	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>W. Leonelli</i> Diretora Legislativa 16/09/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i>  <i>[Signature]</i> Presidente 16/09/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 16/09/14 <b>722</b>
À <b>CDCIS</b> .  <i>W. Leonelli</i> Diretora Legislativa 23/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 23/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 23/06/14 <b>740</b>
À <b>CJR</b> (Voto TOTAL)  <i>W. Leonelli</i> Diretora Legislativa 12/07/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  <i>[Signature]</i> Presidente 12/07/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 12/07/16 <b>1643</b>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 5635/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/SET/2014 15:34 070994

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
16/09/2014

PUBLICAÇÃO  
19/09/14

APROVADO

Presidente  
14/06/2016

PROJETO DE LEI N.º 11.658  
(Dirlei Gonçalves)

Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

Art. 1º. Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

Art. 2º. A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterá:

I - nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs.



(PL nº. 11.658 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

**DIRLEI GONÇALVES**  
*'Pastor Dirlei'*



(PL n.º. 11.658 - fls. 3)

Justificativa

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica - o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PENSE) 2012 entrevistou 109.104 estudantes do 9.º ano do Ensino Fundamental (antiga 8.ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes têm entre 13 e 15 anos. As meninas são maioria na hora de experimentar: 51,7%, contra 48,7% dos meninos. Os pesquisadores perguntaram, apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos. Concluindo-se então que alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes.

Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo, e as meninas a beber tanto quanto ou mais que os meninos. Pior ainda é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Para essa reviravolta em relação ao uso de álcool entre os adolescentes, que ocorreu bruscamente de uma geração para outra, concorreram diversos fatores de risco. O primeiro é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou a filha fumou maconha ou tomou um comprimido de *ecstasy* numa festa acham normal que eles bebam porque, afinal, todos bebem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida - o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo -, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool e a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão, vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.



(PL nº. 11.658 - fls. 4)

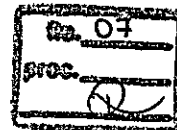
Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista que muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente fica omissa.

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município a previsão contida neste projeto de lei, solicito aos meus Pares, nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso o aprovem.

**DIRLEI GONÇALVES**  
*'Pastor Dirlei'*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 695**

**PROJETO DE LEI Nº 11.658**

**PROCESSO Nº 70.994**

De autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, o projeto exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e entorpecentes por crianças e adolescentes.

às fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

***Análise orgânico-formal do projeto.***

Entendemos que o tema esteja fora da órbita de competência do Município, a partir da leitura do art. 24, inciso XV, da CF que conferiu apenas à União e aos Estados a possibilidade de legislar sobre o tema. Di-lo

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

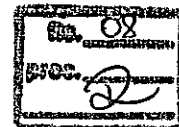
(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A competência legislativa concorrente, posta no art. 24, XV, da CF exclui os Municípios de qualquer atuação legislativa. Outrossim, o art. 227, da CF trata de atividade estatal **não legislativa**, ou seja atuação material do Município, de forma comum e em conjunto com os demais entes federativos, visando a proteção da infância e juventude.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Remanesceria, por fim, a competência complementar do Município, disposta no art. 30, inciso II, da CF, igualmente inaplicável na espécie, merce da inexistência de lei federal ou estadual a ser suplementada. Note-se que o projeto de lei não remete à legislação emanada de outro ente federativo, buscado suplementá-la.

Logo, o projeto de lei é inconstitucional por invadir seara estranha à sua competência, estiolando os artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual.

Sobre a incompetência legislativa do Município sobre o tema, temos decisão emanada do E. TJ/SP ao analisar a Lei Municipal 7384/2009, em sede de ADIn (juntamos cópia):

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /  
Atos Administrativos

Relator(a): Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

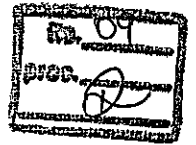
Data do julgamento: 03/02/2011

Data de registro: 18/03/2011

Outros números: 990.10.380830-4

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude".





**Conclusão.**

O projeto de lei é inconstitucional, por afronta ao art. 1º e 18, ambos da CF c.c. art. 144, da CE (pacto federativo).

**Comissões a serem ouvidas.**

Nos termos do art. 139, do RI, deverão ser ouvidas as seguintes comissões permanentes: CJR e CDCIS.

**Quórum.**

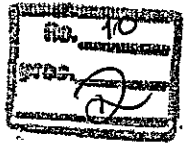
Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

180

ACÓRDÃO



"03456537"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

ARTUR MARQUES  
RELATOR

Ca. 17  
PROG. 2

79



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.380830-4**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

## VOTO Nº 19825

### EMENTA:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE.**

*“A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude”.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 46, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma (fls. 24).

Informações do Presidente da Câmara Municipal, inclusive com documentos, às fls. 30/74. A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 80/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela procedência da ação (fls. 84/90).

**É o relatório.**

2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 7384, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiaí, a qual *"exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente"*.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### ÓRGÃO ESPECIAL

Os artigos 1º e 2º da lei dispõem o seguinte:

*"Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos: I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; II – Delegacia da Mulher; III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Varas da Infância e da Juventude; VI – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) – Pedofilia; VIII – Delegacias de Polícia".*

*"Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento. Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias".*

O requerente sustenta que a lei encontra-se inquinada por vício de iniciativa. Como fundamento, menciona dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, afirmando que a lei implica ingerência na gestão administrativa do Município, o que seria de competência do Executivo, e cria despesas para a Administração sem a indicação de recursos.

*[assinatura]*



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

Quanto ao primeiro fundamento, deve-se destacar que o artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, reza que *"são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: [...]".* Do teor do dispositivo, em especial da expressão *"contestados em face desta Constituição"*, verifica-se que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade não consiste em eventual contrariedade da lei ou ato impugnado em relação à norma infraconstitucional. Assim, diversamente do que sustenta o requerente, a alegação de ofensa aos artigos 46, incisos IV e V, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

No que diz respeito à conformidade da Lei nº 7384/09, do Município de Jundiaí, com a Constituição Bandeirante, sustenta o requerente haver invasão da esfera de competência do Executivo Municipal. Na mesma linha, asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça que *"não há qualquer dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, II e XIV, da Constituição Paulista"* (fls. 87).

Em diversos julgados, este e. Órgão Especial vem decidindo ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que importa em ato ou função típica da Administração Pública. Disso, entretanto, não se pode concluir que todo e qualquer ato normativo que imponha deveres à Administração deva, necessariamente, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a função administrativa caracteriza-se, no regime constitucional brasileiro, por ser *"desempenhada mediante*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### ÓRGÃO ESPECIAL

***comportamentos infralegais***<sup>1</sup>. Segundo a teoria da tripartição dos poderes, incumbe ao Executivo, precipuamente, a aplicação das leis, as quais, por sua vez, são elaboradas pelo Legislativo. Isso, evidentemente, não significa uma sujeição total do Executivo ao Legislativo, porquanto este não pode entrar na esfera de atuação daquele. A título ilustrativo, este e. Órgão Especial já decidiu que ***“o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as implementadas, concernentes a educação sanitária e ambiental, coleta seletiva, atribuições de Secretarias Municipais, dentre outras. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal, no caso dos autos, ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência”***<sup>2</sup>.

No caso em tela não houve, porém, usurpação de competência do Poder Executivo Municipal. Não se pode sustentar que toda norma que ***“cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal”*** (fls. 86), deva decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo, não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever ínsito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso,

<sup>1</sup> C. A. BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 36.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### ÓRGÃO ESPECIAL

ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva.

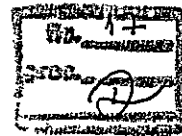
No caso em análise, os principais destinatários da lei são aqueles indicados em seu artigo 1º, ou seja, estabelecimentos de ensino particular, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, etc. Não há, de modo algum, invasão da esfera de gestão administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí. Ora, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos"*<sup>2</sup>. A necessidade de a Prefeitura Municipal de Jundiaí praticar atos conformes e necessários à aplicação da lei impugnada constitui, nessa medida, decorrência natural da função que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. Ao contrário do que sustenta o requerente, não há qualquer elemento que indique haver usurpação de sua competência.

Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.221 109-8, em que fui relator.

<sup>3</sup> *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708.





# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>4</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública<sup>5</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, deve-se verificar se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este e. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

<sup>5</sup> TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.

<sup>6</sup> Neste sentido, cf. G. F. MENDES; I. M. COELHO; P. G. G. BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1124.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

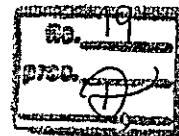
### ÓRGÃO ESPECIAL

Ocorre que a lei questionada trata da defesa da mulher, da criança e do adolescente. Porém, o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, determina que *“competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV – proteção à infância e à juventude”*. Verifica-se, do texto transcrito, que não compete ao Município legislar sobre tais temas. Além disso, não se vislumbra nos incisos do artigo 30, da Constituição Federal, qualquer hipótese que justifique a competência do Município de Jundiá para legislar sobre a matéria objeto da lei impugnada.

Quanto ao inciso I, não há, em princípio, interesse local em promulgar lei que *“exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente”*. A doutrina entende que, *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*<sup>7</sup>. Evidentemente, a afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do município, motivo pelo qual a lei do Município de Jundiá encontra-se inquinada de inconstitucionalidade.

Portanto, a Lei nº 7484, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiá, ofende o princípio do federalismo. Desse modo, a presente ação declaratória de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, com fundamento nos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante, mantendo-se, pois, a liminar concedida para suspender a eficácia da lei impugnada.

<sup>7</sup> A. DE MORAES. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 728.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação.



ARTUR MARQUES

Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.994**

**PROJETO DE LEI Nº 11.658** do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecente por menores de idade.

**PARECER Nº 721**

Busca-se com a proposta em exame exigir de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrência de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecente por menores de idade.

A proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara legislativa privativa/exclusiva da União, e dos Estados, a quem cabe disciplinar a temática, inobservando o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.09.2014.

**APROVADO**  
23/09/14

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Relator

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
bgs

**PAULO SÉRGIO MARTINS**

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Recebi:  
ass.:  
Nome:  
Identidade:  
Em 30/09/2014



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 70.994**

**PROJETO DE LEI Nº 11.658**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de idade.

**PARECER Nº 740**

Busca-se com a proposta em exame exigir de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de idade.

Conforme justificativa de fls. 05/06, o projeto tem por finalidade não apenas proibir que os adolescente não bebam, mas proporcionar uma garantia de que a exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista que muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente fica omissos.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.2014.

**APROVADO**  
30/09/14

*[Handwritten signature]*  
**JOSE ADAIR DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

rCS

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**JOSE CARLOS FERREIRA DIAS**

*[Handwritten signature]*  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
*[Handwritten signature]*



**EMENDA ADITIVA Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.658**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Inclui a Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios na notificação prevista.

No art.1.º,

onde se lê: "*Conselho Tutelar e ao Ministério Público*";

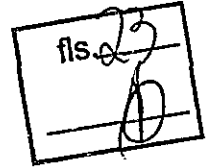
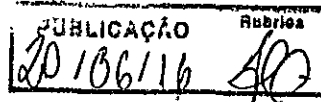
LEIA-SE: "*Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios.*"

Sala das Sessões, 14/06/2016

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



Processo 70.994



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.658**

Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

Art. 2º. A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterá:

I - nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

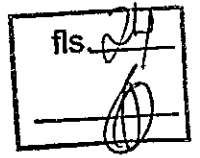
II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs.



(Autógrafo PL nº. 11.658 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de dois mil e dezesseis  
(14/06/2016).

*Eng. MARCELO GASTALDO*  
*Presidente*





PROJETO DE LEI Nº. 11.658

PROCESSO Nº. 70.994

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/06/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valíria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/07/2016

Wleanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 15/07/16 Rubrica

fls. 26  
Sm

Ofício GP.L nº 270/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2016 15:36 075620

Processo nº 16.853-8/2016

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Jundiaí, 05 de julho de 2016.

Presidente  
12/07/16

**REJEITADO**

Presidente  
02/08/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.658, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir de hospitais e instituições similares a notificação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude e à Corregedoria dos Presídios a respeito de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de idade.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Com isso em mente, nota-se que o assunto veiculado por intermédio do projeto de lei em testilha abrange a proteção à infância e à juventude, de maneira a incidir a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estampada no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Dessa forma, o projeto de lei em questão está eivado de vício congênito de competência.

Ademais, nota-se que a propositura trata de instituição de obrigação pelo Legislativo ao Executivo Municipal, de maneira que resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria

3



ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

No entanto, o Legislativo passou a dispor, concretamente, a respeito de atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 3)

fls. 28

instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando



funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Caracteriza-se, assim, vício de iniciativa também.

No intuito de por uma pá de cal sobre o assunto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional lei municipal de Ribeirão Preto em caso similar ao assunto em debate:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto” Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.” (ADI nº 2081555-83.2015.8.26.0000 – Des. Rel. Moacir Peres – D.J. 16.07.15) – Grifa-se.

Se não bastasse e na esteira do excerto acima, é certo que a instituição de obrigações ao Executivo Municipal, de acordo com o projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de

Ⓟ



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 270/2016 – Veto Total ao PL 11.658 – fls. 5)

fls. 30  
*[Handwritten signature]*

atos próprios da função administrativa.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

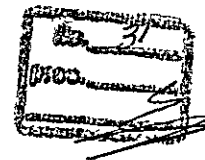
Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.311**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.658**

**PROCESSO Nº 70.994**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por menores de idade.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 695, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

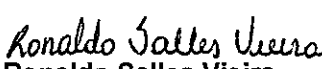
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de julho de 2016.

  
Fábio Nadal Redro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.994

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.658, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

**PARECER Nº 1.643**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 270/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.658, que tem por objetivo exigir de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que seu teor apresenta vício congênito de competência, além de se imiscuir nas ações atinentes à organização administrativa, caracterizando inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.311, às fls. 31, que considera o projeto em análise ilegal pelas mesmas razões apontadas pelo Alcaide.

É o parecer.

**APROVADO**  
12/10/16

Sala das Comissões, 12.07.2016.

*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
MARCIO PETENGOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba





Of. PR/DL 412/2016  
proc. 70.944

Em 02 de agosto de 2016

Exm.º Sr.  
**PEDRO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.658** (objeto do Of. GP.L. n.º 270/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.
Ass.: <u>Christiane S.</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Identidade: <u>19.801980-4</u>
Em <u>04/08/16</u>



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fs. 34

Processo 70.994

PUBLICAÇÃO  
12/08/2016

Rúbrica

## LEI N.º 8.697, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

Art. 2º. A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterá:

I - nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

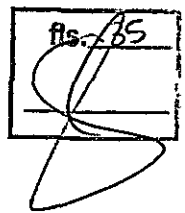
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 440/2016  
Proc. 70.994

Em 09 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª  
encaminho cópia da LEI Nº. 8.697, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Quantidade:	<i>19801980-4</i>
	<i>Em 10/08/16</i>

PROJETO DE LEI Nº. 11.658

Juntadas:

fls 02 a 06 em 10/09/2014 Lucas M.L.; fls. 07/19 em 11/09/14 D.J.  
fl. 20 em 24/09/14 Sampa; fl. 21 em 01/10/14 Sampa;  
fls. 22/25 em 16/06/16 B  
Fls. 26-30 em 07/07/16 Sm; Fls. 31 em 07/07/16 j  
fl. 32 em 13/09/16 Sm; fls. 33 em 04/08/16 Sm. fl.  
34/35 em 10.08.16

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação/ofício: Claudinei



### Consulta de Processos do 2º Grau

#### Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 2174008-29.2017 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

#### Dados do Processo

Processo:	2174008-29.2017.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área:	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	12969/2016
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	MOACIR PERES
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	10.000,00

*Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.*

#### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Comarcas de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

#### Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

#### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
13/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 12/09/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2428
13/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 12/09/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2428
06/09/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MOACIR PERES
06/09/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12969 - Moacir Peres
06/09/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/09/2017	Processo Cadastrado SJ 12.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

## Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

## Petições diversas

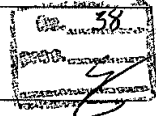
Não há petições diversas vinculadas a este processo.

## Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa.](#)

Recorte enviado para você



De: grifon@grifon.com.br

Ter, 12 de set de 2017 09:44

Assunto: Recorte enviado para você

Para: ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 12/09/2017

(11) 3186-8100

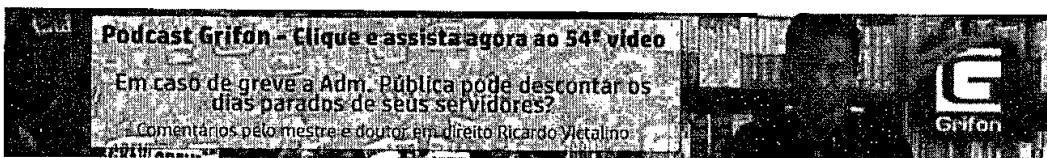
grifon@grifon.com.br

## Avisos:

## GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site [www.grifon.com.br](http://www.grifon.com.br) pela manhã e à tarde.



PARA

12/09/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/09/2017

12/09/2017-2174008-29.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8697/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 71682826]

## SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2017

Agravos de Instrumento 14

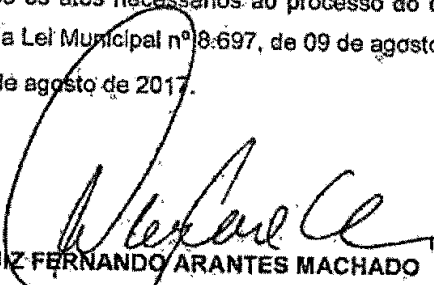
Conflito de competência 3

Habeas Corpus 22

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com endereço profissional na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, ala sul, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: Dra. **ANA LÚCIA MONZEM**, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.015, Drª **PAULA HUSEK SERRÃO**, inscrita na OAB/SP 227.705, Dr. **CARLOS EDUARDO TOGNI**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.885, Dr. **LUIZ MARTIN FREGUGLIA**, inscrito na OAB/SP sob nº 105.877, Drª **SIMONE DE ANDRADE PLIGHER**, inscrita na OAB/SP sob nº 125.016, Dr. **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 139.760, Dr. **HENRY VINICIUS BATISTA PIRES**, inscrito na OAB/SP sob nº 265.828, Dr. **ALEXANDRE HÖNIGMANN**, inscrito na OAB/SP sob nº 198.354, Dr. **ALEXANDRE HISAO AKITA**, inscrito na OAB/SP sob nº 136.600, e Dr. **THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 225.362, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para propor e promover todos os atos necessários ao processo do controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016.

Jundiaí, 09 de agosto de 2017.

  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,** Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.368 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

#### **I - Da Norma Impugnada**

A Edilidade Jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.658, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser afetado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que o assunto veiculado

por intermédio do projeto de lei em testilha abrange a proteção à infância e à juventude, de maneira a incidir a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estampada no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

**Lei nº 8.697, de 09 de agosto de 2016.**

*Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Juri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

**Art. 2º.** A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterá:

I – nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;

IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Parágrafo único.** O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e

dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

**Art. 3º.** A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

## II - Da Inconstitucionalidade da Norma

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de exigir de hospitais e instituições similares a notificação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara do Juri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e à Corregedoria dos Presídios a respeito de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 24, inc. XV, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal tal competência:

**Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XV – proteção à infância e à juventude.**

Dessa forma, a lei em questão está eivada de vício congênito de incompetência legislativa.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União, como já referido.

No mérito, faz-se necessário manifestar que a norma cria obrigação a hospitais e instituições similares sobre casos de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente, quebrando o sigilo que tais casos devem ter, mesmo porque o art. 2º prevê que a notificação fará constar o nome completo "do menor", filiação, endereço residencial e telefone para contato, a bebida ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada e o CREMESP do médico responsável.

Cora-se com referida previsão, a qual poderá expor, potencialmente a um número grande de destinatários, por meios oficiais, as crianças e adolescentes que estejam na situação de crise que merecia proteção e privacidade.

A este propósito, vale lembrar a consagrada previsão da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Incita-se, ainda, a desobediência civil, pois os médicos, compromissados com o sigilo da relação médico-paciente, com toda razão poderão se negar a atestar "casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores", e até "informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado", como quer a lei.

Reparando-se, ainda, nos destinatários da notificação criada pela Lei Municipal questionada, tenha-se que há instituições e órgãos incumbidos da persecução penal e execução penal, como é a Vara do Júri, Vara das Execuções Criminas e Corregedoria dos Presídios. Questiona-se o que poderão fazer, na esfera de suas competências, tais órgãos e instituições, quando recebida a notificação, se não estão incumbidos da prossecução de políticas públicas.

Neste particular, parece adotada pela lei, em contrariedade ao texto constitucional, art. 227, a fracassada doutrina do "menor" em condição irregular, ao contrário do entendimento da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Eis os paradigmas da Constituição Estadual:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
(...)

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção

superior da administração estadual;

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008)

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**Artigo 277** – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16 de outubro de 2003)

Com efeito, não há real aplicação da lei no que se diz respeito às evidentes preocupações em relação às crianças e adolescentes nas escolas e outras instituições públicas, havendo grande significância em se tratar de projetos que melhorem a fiscalização nas redes de ensino, apolo em suas residências e principalmente no seio familiar. São nas casas, ruas e escolas onde há de ter uma participação maior por parte dos agentes responsáveis em cada setor da estrutura destinada pela administração municipal, estadual e da União.

Além disso, a norma objurgada consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública. E, tendo iniciativa parlamentar, cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos.

Inclusive, há precedente deste egrégio Tribunal de Justiça paulista, no qual se declarou a inconstitucionalidade de norma municipal análoga, o que revela a importância do tema de nomeação de coisas públicas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do**

Município de Ribeirão Preto – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, a da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

TJ-SP, Órgão Especial, ADI nº 2081555-83.2015.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 16 set. 2015, DJ 19 set. 2015.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la, com efeitos *ex tunc*, definitivamente do ordenamento jurídico.

### III - Da Liminar

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é prementê (*periculum in mora*) para proteção da intimidade de crianças e adolescentes, além da preservação do sigilo médico dos profissionais que atuam nos atendimentos dos casos de envolvimento infantil com bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes.

Por esta razão, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar para a suspensão da totalidade da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016.

### IV - Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se a presente ação recebida e processada, concedendo-se a liminar para suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

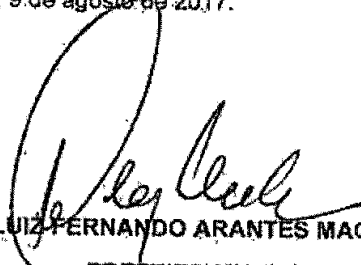
Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para prestar as regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja confirmada a liminar e a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a

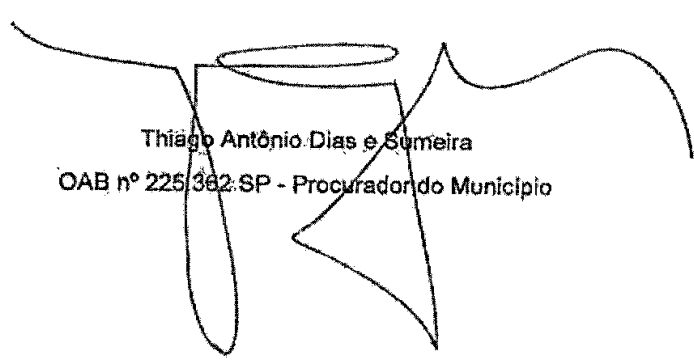
Inconstitucionalidade total da Lei nº 8.697, de 09 de agosto, de 2016, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

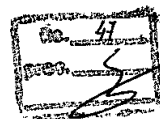
Jundiaí, 9 de agosto de 2017.



**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira  
OAB nº 225.362.SP - Procurador do Município



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

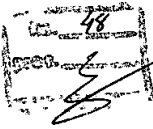
## PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e os estagiários de direito DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, ELVIS BRASSAROTO ALEIXO, inscrito na OAB/SP sob nº 218395-E, e JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

GUSTAVO MARTINELLI  
Vereador Presidente

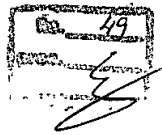




**EXCELENTÍSSIMO SR DR. MOACIR PERES, M.D. DESEMBARGADOR  
RELATOR DA ADIN Nº 2174008-29.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo:** 2174008-29.2017.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8697/2016  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. MOACIR PERES  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, inscrito na OAB/SP sob nº 218.395-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes informações:

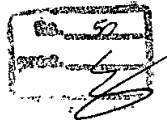


**DAS INFORMAÇÕES:**

1. O Projeto de Lei nº 11.658, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 07/09 do PL);
2. Encaminhado às Comissões Parlamentares atinentes à matéria, recebeu parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 20 do PL), e parecer favorável da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana (fls. 21 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo legislativo CMJ nº 70.994/2016, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (juntamos cópia).
3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2016, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 23/25 do PL).
4. Recebido o autógrafo, o Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 26/30 do PL), sendo acompanhado pela Procuradoria Jurídica, cujo parecer também fora pela antijuridicidade desde sua primeira manifestação (fls. 31 do PL).
5. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação manteve seu posicionamento inicial e elaborou parecer pelo acatamento do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 32 do PL).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



6. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 02 de agosto de 2016, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.697, de 09 de agosto de 2016.

7. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, [fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br) e [ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br)

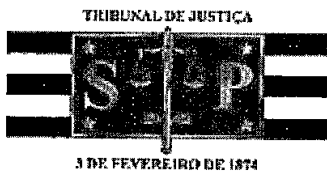
Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP 131.522

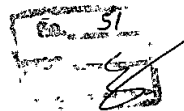
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 85.061

**ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**  
Estagiário de Direito  
OAB/SP nº 218.395-E

**JÚLIA ARRUDA**  
Estagiária de Direito  
RG. 37.938.975-7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO**  
**PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21740082920178260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	12/09/2017 15:25:15

**Partes**

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
--------------	--

**Documentos**

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8697- 2016.pdf
Procuração:	Procuração ADI 2174008- 29.2017.8.26.000..pdf
Documento 1:	Processo CMJ 70.994 - Lei 8.697-2016.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000  
**Relator(a): Moacir Peres**  
**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**  
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

2. O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incita a desobediência civil, pois os médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/paastaadigital/sg/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2174008-29.2017.8.26.0000 e o código GC61414.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8).

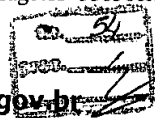
3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao Poder Executivo municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar**, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiáí.

4. Prestadas espontaneamente as informações pelo réu (fls. 41/43), cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.  
Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Moacir Peres  
Relator



Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

**Re: TJSP - 2174008-29.2017.8.26.0000 - Comunicação de liminar deferida - fls. 81/82**

**De :** Fábio Nadal Pedro  
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Ter, 26 de set de 2017 17:47

2 anexos

**Assunto :** Re: TJSP - 2174008-29.2017.8.26.0000 -  
Comunicação de liminar deferida - fls. 81/82

**Para :** FERNANDA SOARES DINIZ SANDOLI  
<fsdiniz@tjsp.jus.br>

**Cc :** ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Ao

E. TJ/SP

**A/C FERNANDA SOARES DINIZ SANDOLI**

Acuso o recebimento do email.

Respeitosamente



**Fábio Nadal**  
PROCURADOR GERAL  
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010  
Tel: (11) 4523-4567

**De:** "FERNANDA SOARES DINIZ SANDOLI" <fsdiniz@tjsp.jus.br>

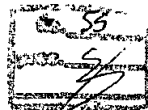
**Para:** "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>, "ronaldo" <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

**Enviadas:** Terça-feira, 26 de setembro de 2017 13:16:52

**Assunto:** TJSP - 2174008-29.2017.8.26.0000 - Comunicação de liminar deferida - fls. 81/82

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2174008-29.2017.8.26.0000**, em que são partes o PREFEITO MUNICIPAL



DE JUNDIAÍ (Autor) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador MOACIR PERES, **concedendo a liminar, com efeito ex nunc, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.**

**(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)**



**FERNANDA SOARES DINIZ SANDOLI**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Praça da Sé, s/nº - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 3117-2683

E-mail: [fsdiniz@tjsp.jus.br](mailto:fsdiniz@tjsp.jus.br)

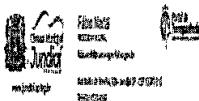
---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**image001.png**

7 KB



**Fabio Nadal.jpg**

17 KB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade** Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000

Relator(a): **Moacir Peres**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**

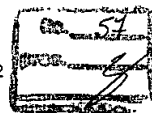
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

2. O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incita a desobediência civil, pois os médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8).

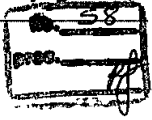
3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao Poder Executivo municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar**, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiáí.

4. Prestadas espontaneamente as informações pelo réu (fls. 41/43), cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Após, dê-se vista dos autos à douda Procuradoria Geral da Justiça.  
Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

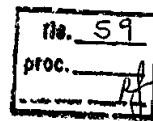
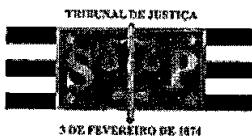
Moacir Peres  
**Relator**

**JUNTAR - ADI LEI 8697****De :** fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Qua, 27 de set de 2017 07:05

**Assunto :** JUNTAR - ADI LEI: 8697**Para :** ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda  
<julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo  
<brassaleixo@gmail.com>**Data de Disponibilização:** 27/09/2017**Data de Publicação:** 28/09/2017**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO**Página:** 01616**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V –  
**Intimações de Despachos****Vara:** Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial – Palácio da Justiça – sala 309**Publicação:** DESPACHO

Nº 2174008-29.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000 Relator (a): MOACIR PERES Órgao Julgador: Órgao Especial ACOO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI REU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI Vistos. 1. Trata-se de acao direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiai, buscando a declaracao da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Municipio de Jundiai. 2. O autor alega que a legislacao impugnada exige de hospitais e instituicoes similares a notificacao de ocorrencias de uso de bebida alcoolica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de protecao a infancia e a juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementacao das legislacoes federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituicao Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo caracteristico do atendimento de saude, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituicao Federal. Diz que a regra incita a desobediencia civil, pois os medicos estao compromissados com o sigilo na relacao medico-paciente, alem de ser inocua, dado que as instituicoes destinatarias da notificacao nao sao responsaveis pela criacao de politicas publicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II, III e XIV, e 277 da Constituicao Estadual. Aduz que ha lesao ao principio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponiveis. Cita jurisprudencia. Assevera que estao presentes os requisitos para a concessao da liminar (fls. 1/8). 3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (fumus boni iuris) e considerando a possibilidade de a norma em questao acarretar prejuizos, com eventuais lesoes de dificil reparacao ao Poder Executivo municipal (periculum in mora), concedo a liminar, com efeito ex nunc, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Municipio de Jundiai. 4. Prestadas espontaneamente as informacoes pelo reu (fls. 41/43), cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a acao, no prazo legal. 5. Apos, de-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral da Justica. Int. Sao Paulo, 26 de setembro de 2017. MOACIR PERES Relator - Magistrado (a) Moacir Peres - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - **FABIO NADAL PEDRO** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palacio da Justica - Sala 309



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000

Relator(a): **Moacir Peres**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**

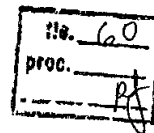
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

2. O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incita a desobediência civil, pois os médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8).

3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao Poder Executivo municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar**, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

4. Prestadas espontaneamente as informações pelo réu (fls. 41/43), cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

5. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.  
Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Moacir Peres  
**Relator**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 61
proc. [assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO SR DR. MOACIR PERES, M.D. DESEMBARGADOR  
RELATOR DA ADIN Nº 2174008-29.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo:** 2174008-29.2017.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8697/2016  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. MOACIR PERES  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, por seus procuradores, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup> requerer seja desconsiderada a **petição e documentos de fls. 95 a 117 dos autos** que versam sobre informações da **ADI 2217488-57.2017.8.26.0000** e que foram encartadas, equivocadamente, nestes autos.

Posto isso, requer seja **desconsiderada e desentranhada** a petição e documentos, supracitados, pelas razões expostas e com as nossas sinceras escusas.

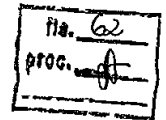
Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP 131.522

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 85.061



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO**  
**PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21740082920178260000
Classe do Processo:	Petições Diversas
Data/Hora:	14/11/2017 11:57:42

**Partes**

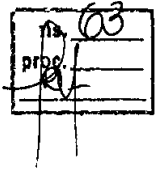
Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
--------------	---

**Documentos**

Petição*:	ADIn - lei 8697-2016 desentranhamento.pdf
-----------	--



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**Publicação:** 5. Lei 8697/2016

**Data de Disponibilização:** 22/01/2018

**Data de Publicação:** 23/01/2018

**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

**Página:** 05845

**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V  
**Intimações** de **Despachos**

**Vara:** Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

**Publicação:** DESPACHO

Nº 2174008-29.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticões para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Manifeste-se a parte autora a respeito do parecer juntado a fls. 121/130, notadamente quanto a preliminar apontada. Int. - Magistrado (a) Moacir Peres - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	64
proc.	

**PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Processo nº** 2174008-29.2017.8.26.0000

**Requerente:** Prefeito do Município de Jundiáí

**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. LEI Nº 8.697, DE 09 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. OBRIGATORIEDADE POR PARTE DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM A OCORRÊNCIA DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.**

I. Ofensa ao pacto federativo. Dispositivos que tratam de infância e juventude. Competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema (art. 24, XV, da CF/88, e arts. 5º, 277 e 144, da CE/89). Norma que não se adstringe à predominância do interesse local, invadindo a esfera de competência normativa alheia.

3. Parecer pela procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 65
proc. _____

**Colendo Órgão Especial**

**Senhor Desembargador Relator**

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que "*Exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade*", sob a alegação de incompatibilidade com os arts. 5º e 24, XV, da Constituição Federal, e com os arts. 5º, 47, II, III e XIV, e 277 da Constituição Estadual.

A medida liminar foi deferida (fl. 89).

Citado regularmente (fl. 84), o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 91/92).

○ Presidente da Câmara Municipal de Jundiá apresentou informações a fls. 41/43, oportunidade em que se limitou a descrever o processo legislativo referente à lei questionada.

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

**PRELIMINAR**

De proêmio, cumpre esclarecer que, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	66
proc.	

objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo **parâmetro** a Constituição Estadual.

Qualquer **alegação fundada em norma infraconstitucional**, não merece cognição, tendo em vista que é *“inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei”* (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que *“a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade”* (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

**Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal salvo** se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual – como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com *“norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”* (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 124

fls.	67
proc.	

obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente" (RTJ 147/404).

Ademais, a alegação de violação ao **princípio da legalidade**, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza **mera ofensa reflexa** ao texto constitucional, caracterizando-se, eventualmente, caso de **mera crise de legalidade**, que não viabiliza o processo abstrato, o qual se restringe, tão-somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

É indevida no contencioso de constitucionalidade a análise do direito infraconstitucional por caracterizar afronta indireta à Constituição.

Bem por isso, não é dado nessa estreita via o exame de atos administrativos ou questões de fato, ou, ainda, o contraste de lei ou ato normativo com preceitos infraconstitucionais, pois a ação direta de inconstitucionalidade é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional.

### **MÉRITO**

A lei impugnada tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	68
proc.	

**Art. 1º** - Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.

**Art. 2º** - A notificação far-se-á até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterà:

**I** - nome completo do menor, filiação, endereço residência e telefone para contato;

**II** - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;

**III** - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

**IV** - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Parágrafo único** - O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	69
proc.	

imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e a de sua família.

**Art. 3º** - A Infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A Lei nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, do Município de Jundiáí, é inconstitucional por violar os arts. 24, XV, da CF/88, e arts. 5º, 277 e 144, da CE/89.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, como denota-se de sua transcrição:

“**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	70
proc.	

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e a seu artigo 24, XV, que assim dispõe:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV – proteção à infância e juventude;”

De fato, a Câmara Municipal de Jundiá legislou sobre a proteção à infância e juventude, invadindo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo, assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 144 da Constituição Paulista.

Com efeito, referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (*Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros, 1997, 13ª ed., p. 96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa sua dimensão e alcance, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	71
proc.	

ajusta aos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os respectivos entes, bem como a fixação da autonomia e dos limites dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Anota, a propósito, Fernanda Dias Menezes de Almeida que *"avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização."* Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é *'a chave da estrutura do poder federal', 'o elemento essencial da construção federal', 'a grande questão do federalismo', 'o problema típico do Estado Federal'*. (*Competências na Constituição Federal de 1988*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 19/20).

A preservação do princípio federativo tem contado com anuência do C. STF, pois, como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

*"(...) a idéia de Federação – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones – revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21.8-01, DJ de 14-9-01).*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	72
proc.	

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal e do estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

Não é novidade que a matéria referente a proteção à infância e à juventude encontra-se inserida dentro da competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, estabelecida no art. 24, XV, da Constituição Federal.

Porém, embora o Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, tenha competência legislativa suplementar em virtude da predominância do interesse local - em assuntos que diretamente estejam ligados às necessidades imediatas do município - no caso em análise, as hipóteses contempladas não denotam peculiaridades da urbe.

As disposições normativas locais tratam de matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local), na medida em que a categoria ou classe de pessoas que objetiva tutelar não se restringe em sua ocorrência nos limites do território comunal.

Pelo contrário, a proteção da criança e do adolescente é tema que não se confina a Jundiáí, se espargindo a todo o território nacional.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a Lei nº 8.697/2016, de Jundiáí, violou o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

Bem por isso, é cabível o contraste de lei local com a norma remissiva contida no art. 144 da Constituição Estadual - que reproduz o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	73
proc.	

art. 29 *caput* da Constituição Federal – e que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, sendo denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado totalmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.697, de 09 de agosto de 2016, do Município de Jundiáí.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

**Nilo Spinola Salgado Filho**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico e Competência Originária**

ms/mjap

JUNTAR NA ADI - LEI 8697/26 - PAUTA JULGAMENTO DIA 14/03/2018

fls.	74
proc.	

**De :** Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br> Qui, 01 de mar de 2018 23:39  
**Assunto :** JUNTAR NA ADI - LEI 8697/26 - PAUTA JULGAMENTO DIA 14/03/2018 2 anexos  
**Para :** Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>; ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

1. TJ-SP


**Disponibilização:** sexta-feira, 2 de março de 2018.**Arquivo:** 150 **Publicação:** 39

**SEÇÃO III Subseção VII - Próximos Julgamentos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 14 DE MARÇO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 25 - 2174008-29.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Moacir Peres - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 44) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 44)

<b>Dados do Processo</b>
--------------------------

Processo:	2174008-29.2017.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	8697/2016

Distribuição:	Órgão Especial	fis. 75 proc. _____ 
Relator:	MOACIR PERES	
Volume / Apenso:	1 / 0	
Valor da ação:	10.000,00	

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

**Partes do Processo**

Autor:	Prefeito do Município de Jundiaí Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Advogado: Fabio Nadal Pedro Advogado: Ronaldo Salles Vieira

**Movimentações**

Data	Movimento
01/03/2018	Inclusão em pauta Para 14/03/2018



www.jundiai.sp.leg.br

**Fábio Nadal**  
PROCURADOR GERAL  
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010  
Tel: (11) 4523-4587



Fábio Nadal  
PROCURADOR GERAL  
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br  
11-4523-4587



**Fabio Nadal.jpg**  
17 KB



**Publicacao (4).pdf**  
7 KB

adi lei 8697 - adi precedente - ANOTAR NO SISTEMA - INSERIR ACORDÃO NA REDE

**De :** Fábio Nadal Pedro  
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sáb, 17 de mar de 2018 09:25

2 anexos

**Assunto :** adi lei 8697 - adi precedente - ANOTAR NO SISTEMA -  
INSERIR ACORDÃO NA REDE

**Para :** ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana  
Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia  
Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto  
Aleixo <brassaleixo@gmail.com>

**Cc :** nelson <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, Samuel  
Gremasco Pavan de Oliveira  
<samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro  
<pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

TJ-SP

**Disponibilização:** 19/03/2018 - Tratamento do  
**jornal:** 16/03/2018

**SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA CUMPRIMENTAR OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO MAIR ANAFE E ÁLVARO AUGUSTO DOS PASSOS PELAS SUAS RECONDUÇÕES AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. EM SEGUIDA, SAUDOU O EXMO. SR. DES. GERALDÔ LUÍS WOHLERS SILVEIRA, QUE PASSA A INTEGRAR O COLENDO COLEGIADO NO BIÊNIO 2018/2020, E RATIFICOU SEUS CUMPRIMENTOS AO EXMO. SR. DES. RAYMUNDO AMORIM CANTUÁRIA PELO EXCELENTE TRABALHO REALIZADO NA MAGISTRATURA PAULISTA. O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE AGRADECEU A SEUS PARES PELA CONFIANÇA A ELE DEPOSITADA E RENOVADA NO NOVO

fls 77

PLEITO E RELATOU SEU GRANDE APRENDIZADO DURANTE OS DOIS ANOS QUE INTEGROU O COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. APÓS, CUMPRIMENTOU O EXMO. SR. DES. ÁLVARO PASSOS PELA SUA REELEIÇÃO E O EXMO. SR. DES. GERALDO WOHLERS PELA SUA ELEIÇÃO, COM UMA VOTAÇÃO BRILHANTE E REALMENTE EXPRESSIVA. O EXMO. SR. DES. ÁLVARO PASSOS AGRADECEU AOS INTEGRANTES DO COLEGIADO E AOS DEMAIS DESEMBARGADORES PELA CONFIANÇA DEPOSITADA EM SEU TRABALHO E DESTACOU QUE OS PRIMEIROS DOIS ANOS FORAM MUITO PROVEITOSOS, AGREGANDO-LHE MUITO CONHECIMENTO E EXPERIÊNCIA. FINALIZOU EXTERNANDO SEU PROFUNDO RESPEITO PELO EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE, QUE TEVE ÓTIMA VOTAÇÃO, SENDO MERECEDOR POR FORÇA DO GRANDE TRABALHO DESENVOLVIDO NO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, E CUMPRIMENTOU O EXMO. SR. DES. GERALDO WOHLERS PELA SUA ELEIÇÃO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. GERALDO WOHLERS PARA CUMPRIMENTAR SEUS PARES E EXTERNAR A TODOS SUA GRATIDÃO PELO JUBILOSO PRESTÍGIO POR INTEGRAR A NATA DA MAGISTRATURA BANDEIRANTE. CONGRATULOU EFUSIVAMENTE OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E ÁLVARO PASSOS PELA RECONDUÇÃO E RENOVAÇÃO DE SEUS MANDATOS, CUJAS TRAJETÓRIAS ENRIQUECEDORAS LHE SERVIRAM DE EXEMPLO E DE NORTE. O EXMO. SR. DES. ALEX ZILENOVSKI CUMPRIMENTOU OS INTEGRANTES DO COLEGIADO, OS EXMOS. SRS. RICARDO ANAFE E ÁLVARO PASSOS PELA REELEIÇÃO E O EXMO. SR. DES. GERALDO WOHLERS, PELA ELEIÇÃO NO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, PELO SEU BRILHANTISMO E CARÁTER. O EXMO. SR. DES. PINHEIRO FRANCO FELICITOU OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E ÁLVARO PASSOS PELAS SUAS RECONDUÇÕES E O EXMO. SR. DES. GERALDO WOHLERS PELO SEU TALENTO, SERENIDADE E PROFUNDIDADE ADOTADOS NO SEU TRABALHO. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

**2174008-29.2017.8.26.0000** - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Moacir Peres - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - **JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE V.U.** - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 44) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 44)



www.jundiá.sp.leg.br

Fábio Nadal  
PROCURADOR GERAL  
fabionadal@camerajundiá.sp.gov.br



Rua Barão de Jundiá, 128 - Jundiá SP - CEP 13201-010  
Tel: (11) 4523-4587



Fabio Nadal.jpg  
17 KB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	78
proc.	

Registro: 2018.0000180168

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174008-29.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**Moacir Peres**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



fls.	79
proc.	

**VOTO Nº 31.156 (processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** — Lei nº 8.697/16 do Município de Jundiaí, que dispõe sobre hospitais e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jundiaí — Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual — Vício formal de iniciativa — Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes — Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo — Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes — Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incita a desobediência civil, pois os





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	80
proc.	

médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II, III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8).

A liminar foi deferida (fls. 81/82).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (91/92).

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 41/43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 121/130).

É o relatório.

Objetiva o Prefeito Municipal de Jundiaí a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016 (fls. 7/8).

A ação é procedente.

Assim dispõe a lei impugnada:

*Art. 1º - Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.*

*Art. 2º - A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterà:*

*I – nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;*

*II – o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 146

fls.	81
proc.	

*possível, bem como a quantidade detectada;*

*III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;*

*IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.*

*Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e de sua família.*

*Art. 3º - A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A lei ora contrariada deve ser declarada inconstitucional, por afronta aos artigos 5º e 47, incisos II, III e XIX, “a” da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios<sup>1</sup>:

*Art.5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;*

*[...]*

<sup>1</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 147  
fls. 82  
proc. \_\_\_\_\_

*XIX – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos [...].*

Observa-se que a lei vergastada, em evidente vício de iniciativa, interferiu na gestão administrativa ao estabelecer medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo a fim de propor políticas públicas ao Município, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes.

É certo que as informações a serem prestadas pelos hospitais e congêneres ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público gera, para a administração municipal, a obrigação de disponibilizar condições estruturais para que estas notificações sejam processadas, bem como para que seja fiscalizado o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Acrescente-se que houve nítida violação à repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal, em especial, no inciso XV, do artigo 24:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Neste sentido, em caso semelhante, já decidiu este Colendo Órgão Especial, em acórdão da lavra deste Relator:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por*



*crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto" – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081555-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 19/09/2015).*

Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Destarte, não se vislumbra ofensa aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe*

<sup>2</sup> ADI 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADI 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.07; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.6.03; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1.6.01.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 149
fls. 84
proc. _____

*sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 17.5.17 – v.u).*

Ainda assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 5º e 47, incisos II, III e XIX, “a” da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 09 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

**MOACIR PERES**

**Relator**



**Publicação: 1.**

**Data de Disponibilização:** 28/03/2018

**Data de Publicação:** 29/03/2018

**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

**Página:** 02970

**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX  
**Intimações de Acórdãos**

**Vara:** Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

**Publicação:** INTIMAÇÃO DE ACORDAO

Nº 2174008-29.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Moacir Peres - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.697/16 DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, QUE DISPOE SOBRE HOSPITAIS E INSTITUICOES CONGENERES A NOTIFICAREM OCORRENCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOOLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANCAS E ADOLESCENTES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, III E XIV E XIX, "A" DA CONSTITUICAO ESTADUAL VICIO FORMAL DE INICIATIVA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADIU A REPARTICAO DAS COMPETENCIAS LEGISLATIVAS PREVISTAS NA CONSTITUICAO FEDERAL E AS ATRIBUICOES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, OFENDENDO O PRINCIPIO DA SEPARACAO DOS PODERES AUSENCIA DE PREVISAO ORCAMENTARIA ESPECIFICA QUE, POR SI SO, NAO EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE O ATO NORMATIVO SITUACAO QUE APENAS POSTERGA A EXEQUIBILIDADE DA LEI PARA O EXERCICIO SEGUINTE, APOS A DEVIDA PREVISAO ORCAMENTARIA DAS DESPESAS DELA DECORRENTES INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA ACAO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolucao nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/ SP) - Palacio da Justiça - Sala 309

fls. 86  
proc. 8

fls. 154

EXPEDIENTE

8/5/17



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 80462/2018  
Data: 07/05/2018 Horário: 12:08  
Administrativo -

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Ofício n.º 1131- A/2018-sdl  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2174008-29.2017.8.26.0000 (DIGITAL)  
Número de Origem: 8697/2016  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Presidente do Tribunal de Justiça

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ - SP**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 143'S

OC.

Registro: 2018.0000180168

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174008-29.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**Moacir Peres**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 31.156 (processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** — Lei nº 8.697/16 do Município de Jundiaí, que dispõe sobre hospitais e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jundiaí — Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual — Vício formal de iniciativa — Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes — Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo — Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes — Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incita a desobediência civil, pois os



médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II, III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8).

A liminar foi deferida (fls. 81/82).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (91/92).

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 41/43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 121/130).

É o relatório.

Objetiva o Prefeito Municipal de Jundiaí a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.697, de 09 de agosto de 2016 (fls. 7/8).

A ação é procedente.

Assim dispõe a lei impugnada:

*Art. 1º - Todo hospital e instituição similar notificará ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e à Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude e Corregedoria dos Presídios os casos comprovados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade atendidos em suas dependências.*

*Art. 2º - A notificação far-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento e conterà:*

*I - nome completo do menor, filiação, endereço residencial e telefone para contato;*

*II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*possível, bem como a quantidade detectada;*

*III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;*

*IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do menor, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.*

*Parágrafo único. O processo de elaboração e encaminhamento da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, responsabilizando-se pela preservação da inviolabilidade das informações, da identidade, imagem e dados pessoais do menor, a fim de proteger sua privacidade e de sua família.*

*Art. 3º - A infração desta lei implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A lei ora contrariada deve ser declarada inconstitucional, por afronta aos artigos 5º e 47, incisos II, III e XIX, “a” da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios<sup>1</sup>:

*Art. 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;*

*[...]*

<sup>1</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 147fls

89

ROC.

*XIX – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos [...].*

Observa-se que a lei vergastada, em evidente vício de iniciativa, interferiu na gestão administrativa ao estabelecer medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo a fim de propor políticas públicas ao Município, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes.

É certo que as informações a serem prestadas pelos hospitais e congêneres ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público gera, para a administração municipal, a obrigação de disponibilizar condições estruturais para que estas notificações sejam processadas, bem como para que seja fiscalizado o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Acrescente-se que houve nítida violação à repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal, em especial, no inciso XV, do artigo 24:

*Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Neste sentido, em caso semelhante, já decidiu este Colendo Órgão Especial, em acórdão da lavra deste Relator:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto" – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081555-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 19/09/2015).*

Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Destarte, não se vislumbra ofensa aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe*

<sup>2</sup> ADI 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADI 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.07; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.6.03; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1.6.01.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	20
149	
ROC.	

*sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada*  
*Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente.*  
(Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 17.5.17 – v.u).

Ainda assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 5º e 47, incisos II, III e XIX, “a” da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 09 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí.

**MOACIR PERES**

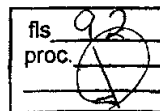
**Relator**

fls	91
proc.	08

INAF DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sj 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé, s/nº - 3º andar - sala 308  
CEP 01018-010 - São Paulo - SP



## Consulta de Processos do 2ºGrau



## Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

## Dados do Processo

**Processo:** 2174008-29.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 8697/2016

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** MOACIR PERES

**Volume / Apenso:** 1 / 0

**Valor da ação:** 10.000,00

## Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

## Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

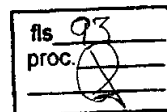
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Advogado: Fábio Nadal Pedro  
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

## Movimentações

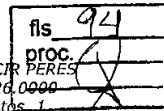
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/06/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
12/06/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
07/06/2018	Juntada(o) - AR
07/06/2018	Expedido Termo Juntada AR
25/04/2018	Informação Remessa - Ofício
13/04/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
02/04/2018	Publicado em Disponibilizado em 28/03/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2545
28/03/2018	Prazo
28/03/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
27/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00255498-1 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 26/03/2018 18:42





Data	Movimento
27/03/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
20/03/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
20/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2538
17/03/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000180168, com 7 folhas.
16/03/2018	Acórdão Finalizado Acórdão Dr. Moacir Peres
14/03/2018	Procedência
14/03/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
05/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 02/03/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2527
01/03/2018	Inclusão em pauta Para 14/03/2018
23/02/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
23/02/2018	Expedido Relatório Relatório do Voto
08/02/2018	Conclusos para o Relator
08/02/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
08/02/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00081751-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 07/02/2018 10:57
08/02/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
23/01/2018	Prazo
23/01/2018	Publicado em Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2502
22/01/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
19/12/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
19/12/2017	Despacho Manifeste-se a parte autora a respeito do parecer juntado a fls. 121/130, notadamente quanto a preliminar apontada. Int.
19/12/2017	Conclusos para o Relator
19/12/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
19/12/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.01041108-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 18/12/2017 15:27
19/12/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
21/11/2017	Prazo
15/11/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00926307-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 14/11/2017 11:57
15/11/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
14/11/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00922688-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 13/11/2017 16:00
14/11/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/11/2017	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
01/11/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00884203-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 31/10/2017 15:44
01/11/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
20/10/2017	Mandado Juntado
20/10/2017	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
17/10/2017	Informação Remessa - Mandado
06/10/2017	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
28/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 27/09/2017 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2439
27/09/2017	Prazo
27/09/2017	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
27/09/2017	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
26/09/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



**Data**  
26/09/2017

**Movimento**  
**Despacho**  
**DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2174008-29.2017.8.26.0000 Relator(a): MOACIR PERES**  
**Órgão Julgador: Órgão Especial AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2174008-29.2017.8.26.0000**  
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Vistos: 1**  
*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí. 2. O autor alega que a legislação impugnada exige de hospitais e instituições similares a notificação de ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por menores de idade. Relata que vetou integralmente o projeto, mas que o veto foi derrubado. Alega que a lei trata de proteção à infância e à juventude, de modo que inexistente no caso interesse local e suplementação das legislações federal e estadual. Invoca o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Acrescenta que a norma viola o sigilo característico do atendimento de saúde, em ofensa ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Diz que a regra incide a desobediência civil, pois os médicos estão compromissados com o sigilo na relação médico-paciente, além de ser inócua, dado que as instituições destinatárias da notificação não são responsáveis pela criação de políticas públicas. Aponta os artigos 5º, 47, inciso II, III e XIV, e 277 da Constituição Estadual. Aduz que há lesão ao princípio da legalidade e que a lei cria despesas sem indicar os recursos disponíveis. Cita jurisprudência. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/8). 3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (fumus boni iuris) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao Poder Executivo municipal (periculum in mora), concedo a liminar, com efeito ex nunc, para suspender a validade da Lei n. 8.697, de 9 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí. 4. Prestadas espontaneamente as informações pelo réu (fls. 41/43), cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 5. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2017. MOACIR PERES Relator*

13/09/2017 Petição Intermediária Juntada  
Nº Protocolo: WPRO.17.00721454-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 12/09/2017 15:25

13/09/2017 Expedido Termo  
Termo de Juntada - Automática

13/09/2017 Publicado em  
Disponibilizado em 12/09/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2428

13/09/2017 Publicado em  
Disponibilizado em 12/09/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2428

06/09/2017 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)  
MOACIR PERES

06/09/2017 Distribuição por Sorteio  
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12969 - Moacir Peres

06/09/2017 Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/09/2017 Processo Cadastrado  
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

## Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

## Petições diversas

Data	Tipo
12/09/2017	Presta Informações
31/10/2017	Petições Diversas
13/11/2017	Presta Informações
14/11/2017	Petições Diversas
18/12/2017	Parecer da PGJ
07/02/2018	Petições Diversas
26/03/2018	Ciência da PGJ

## Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
<b>Relator</b>	Moacir Peres (31156)
2º	Ferreira Rodrigues
3º	Péricles Piza
4º	Evaristo dos Santos
5º	Márcio Bartoli
6º	João Carlos Saletti
7º	Francisco Casconi
8º	Renato Sartorelli
9º	Carlos Bueno
10º	Borelli Thomaz
11º	João Negrini Filho
12º	Sérgio Rui
13º	Ricardo Anafe
14º	Alvaro Passos
15º	Beretta da Silveira
16º	Antonio Celso Aguiar Cortez
17º	Alex Zilenovski
18º	Geraldo Wohlers
19º	Pereira Calças
20º	Artur Marques

21º

Pinheiro Franco

22º

Antonio Carlos Malheiros

fls	95
proc.	

### Julgamentos

**Data**

14/03/2018

**Situação do julgamento**

Julgado

**Decisão**

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 96  
 proc. 12

**CERTIDÃO**

Processo nº: 2174008-29.2017.8.26.0000  
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos  
 Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Relator(a): Moacir Peres  
 Órgão Julgador: Órgão Especial

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 20/04/2018.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls.	97
proc.	

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Processo nº: **2174008-29.2017.8.26.0000**  
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**  
 Assunto: **Atos Administrativos**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**  
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**  
 Nº do processo na origem: **8697/2016**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Leila Evangelista Alves - Matrícula M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.658

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 10/09/2014 Lucas M.L.; fls. 07/19 em 11/09/14 Rj  
fl. 20 em 24/09/14 Saun; fl. 21 em 21/10/14 Saun;  
fls. 22/25 em 16/06/16 B  
Fls. 26-30 em 07/09/16 8m; Fls. 31 em 07/07/16 j  
fl. 32 em 13/09/16 8m; fls. 33 em 04/08/16. fl.  
34/35 em 10.08.16 fls. 36/51 em 12/set./2017; fls. 52/53 em  
26/set./2017; fls. 54/57 em 26/09/17; fls. 58 em 27/09/17 fl.;  
fls. 59/60 em 23/10/17 fl.; fls. 61/62 em 14/11/17 fl.; Fl. 63 em 22/01/18  
part; fls. 64/73 em 29/01/2018 fl.; fls. 74/75 em 02/03/18 fl.; fls. 76/84 em  
19/03/18 fl.; fls. 85 em 28/03/18 fl.; fls. 86/91 em 07/05/18 fl.; fls. 92/97  
em 07/01/2019 P;

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgações/ofício: Claudinei